



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5011416-27.2020.4.04.0000/RS

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRIGIDO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

1- RELATÓRIO:

Esta correção parcial ataca despacho proferido pela juíza federal Thais Helena Della Giustina (evento 255), que **determinou intimação em regime de urgência dos réus DEMHAB, Município de Porto Alegre e Fraport**, para que se manifestassem sobre o alegado pelos autores na petição do evento 253 do processo originário (remoção das famílias da Vila Nazaré para ampliação do Aeroporto de Porto Alegre).

No evento 253 do processo originário, os quatro autores (Defensorias e Ministérios Públicos) narravam que *"na data de 18 de março do corrente ano, os autores tiveram ciência de fatos preocupantes ocorridos na localidade objeto da presente ação civil pública, os quais tornam-se gravíssimos em face do cenário de pandemia por COVID-19 instalado no mundo todo, inclusive nesta Capital"*, chegando ao seu conhecimento *"notícia de demolição de residência na Vila Nazaré, com todos os móveis e pertences em seu interior, pelos réus DEMHAB/Município de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A Aeroporto de Porto Alegre, conforme registros por meio de ocorrência policial, sem fornecimento aos moradores uma alternativa habitacional, sobrando somente a situação de rua"*. Em razão desses fatos narrados na petição do evento 253, os quatro autores requeriam imediata suspensão de toda e qualquer remoção da área objeto da ação civil pública para unidade habitacional "Minha Casa Minha Vida" enquanto vigorassem os três níveis de resposta à doença causada pelo COVID-19, exceto nas condições que mencionava (declaração por escrito da família removida que deseja se remover naquele momento; juntada da declaração acompanhada de "gravação de vídeo"; informação prévia ao juízo dos protocolos de segurança sanitária das famílias e trabalhadores envolvidos; cumprimento de todos os protocolos sanitários em vigor no momento da realocação). Também requeriam que os réus se abstivessem de demolir residência ou remover morador da área impactada pela ampliação do Aeroporto sem oferta de unidade habitacional correspondente, nos mesmos termos anteriores. Também requeriam que os réus informassem sobre os fatos, indicando exata localização da casa em questão que teria sido removida em descumprimento das providências cabíveis.

Essa petição do evento 253 foi protocolada pelos autores às 18h47 de 19/03/2020, sendo os autos conclusos para a juíza às 19h44 de 19/03/2020.

No dia seguinte, às 15h59 de 20/03/2020, a juíza proferiu o despacho ora impugnado, com este inteiro teor (evento 255):

Diante do noticiado pela parte autora no Evento 253, de que, no dia 18/03/2020, houve demolição de residências na Vila Nazaré, com todos os móveis e pertences em seu interior; sem fornecimento de alternativa habitacional, determino a intimação dos réus



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DEM HAB, Município de Porto Alegre e FRAPORT, em regime de urgência, para que se manifestem sobre o quanto alegado na referida petição, no prazo ininterrupto de 72 horas, a findar no dia 23/03/2020, às 16h.

Cumpra-se, salientando que, diante da situação de urgência, tal prazo não está abrangido pela suspensão prevista na Resolução nº. 18/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na sequência, às 15h59 de 20/03/2020, foram expedidas as intimações eletrônicas para os réus (eventos 256 a 258), certificando a Secretaria às 17h34 de 20/03/2020 que havia diligenciado para comunicação aos réus da intimação urgente (evento 259).

Então às 20h37 de 20/03/2020, os quatro autores (Defensorias e Ministérios Públicos) protocolaram a presente correição parcial, contra o ato judicial que havia determinado a intimação dos réus e não havia desde já apreciado os pedidos que haviam deduzido na ação civil pública, alegando que: (a) os fatos levados ao conhecimento da juíza em 19/03 demonstram abusividade cometida pelos réus; (b) em razão da pandemia do COVID-19 deveriam ser suspensas as remoções das pessoas na referida localidade, salvo havendo expressa e escrita concordância dos removidos; (c) o juízo não examinou os pedidos deduzidos pelos quatro autores, limitando-se a conceder prazo aos réus para que se manifestassem; (d) a ausência de decisão do juízo quanto aos requerimentos deduzidos demonstra abusividade, seja pela situação de pandemia, seja pelos elementos apresentados, seja pela concessão abusiva de prazo aos réus para se manifestarem; (e) a correição parcial é cabível com fundamento no artigo 164 do Regimento Interno do TRF4, estando evidenciados seus requisitos e fundamentos pela situação de pandemia e porque o juízo teria demorado quase 24h para simples despacho de intimação; (f) os fundamentos deduzidos em primeiro grau demonstram a necessidade e a urgência das providências liminares requeridas, sendo "absurdo" que os trabalhos de remoção continuem durante a pandemia na situação que ocorreu, com risco às famílias que lá residem e serão removidas, e aos trabalhadores que estão envolvidos nos trabalhos de remoção; (g) são necessários esclarecimentos pelos réus quanto às providências que estão sendo adotadas para remoção das famílias, o que ainda não havia sido ainda apreciado pelo juízo.

Com base nestes fundamentos, nesta correição parcial os quatro autores requerem deste Relator, em decisão liminar e urgente, as seguintes providências:

1) determinação para imediata suspensão de toda e qualquer remoção da área objeto da presente ação civil pública, enquanto vigorar qualquer dos três níveis de resposta à doença causada pelo COVID-19 ("Alerta", "Perigo Iminente" e "Emergência em Saúde Pública"), de forma inclusive a garantir a efetividade dos art. 6º, art. 183, par 1º, e art. 196 e seguintes, que tratam de moradia e saúde, todos da Constituição Federal, ressalvados:

(a) os casos em que a família removida declare por escrito que deseja mudar nesse momento para a unidade habitacional Minha Casa Minha Vida prevista para recebê-la;

(b) devendo essa declaração ser imediatamente juntada aos autos, acompanhada de gravação em vídeo;

(c) seja informado ao juízo previamente os protocolos de segurança sanitária das famílias e trabalhadores envolvidos nas remoções e realocações;

(d) sejam cumpridos todos protocolos sanitários em vigor no momento da sua efetivação.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2) determinação de abstenção pelos réus de qualquer medida tendente a demolir residência ou remover morador da área impactada pela ampliação do Aeroporto Salgado Filho, sem a oferta de unidade habitacional correspondente (nos termos e condições do pedido anterior), uma vez que esse tipo de remoção pressupõe a existência de prévia ordem judicial específica para sua realização;

No mérito, os quatro autores pediram a confirmação da liminar, com a procedência desta correição parcial.

Relatei. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Menciono que o artigo 164 do Regimento Interno do TRF4 assim disciplina as hipóteses de cabimento e as condutas que o Relator deve adotar no tocante à correição parcial, a saber:

Art. 164. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos Juizes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

(...)

§ 3º Recebido o pedido de correição parcial, o Relator determinará, se for o caso, a notificação do magistrado requerido para prestar informações, no prazo de dez dias, podendo também praticar os seguintes atos:

I – deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte, se relevantes os fundamentos do pedido, e, havendo probabilidade de prejuízo irreparável, em caso de retardamento, ordenar a suspensão do feito, até final decisão pelo colegiado;

II – rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

Antes de apreciar o pedido de liminar (que envolveria tutela provisória e urgente sobre o mérito da questão discutida), é precisa examinar preliminarmente se a correição parcial se mostra cabível para as finalidades pretendidas e se pode ser processada.

Não obstante os fundamentos deduzidos e documentos apresentados pelos quatro autores (Defensorias e Ministérios Públicos), **entendo manifestamente improcedente o pleito correicional** (artigo 164-§ 3º-II do Regimento Interno do TRF4), por estes motivos:

Primeiro, porque há poucos dias, em 11/03/2020, a 4a Turma deste Tribunal apreciou agravo de instrumento interposto pelos quatro autores, confirmando e ratificando os atos praticados pelo juízo de origem quanto à remoção das famílias (eventos 33-36 do processo 50414120720194040000), assim ementado o acórdão unânime da 4a Turma:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. VILA NAZARÉ. REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS. PROCEDIMENTO DENTRO DA REGULARIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041412-07.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/03/2020)

Do voto do Relator, constou também o reconhecimento da regularidade da conduta adotada pelo juízo de origem e o acerto das decisões que proferiu em sede de tutela provisória, assim concluindo este Relator:

(...) O juízo originário decidiu adequadamente os pleitos formulados em sede liminar, sobretudo nesta fase processual, bem equacionando os interesses envolvidos, merecendo destaque os seguintes pontos:

a) A remoção das famílias para as novas residências tem ocorrido de forma voluntária;

b) A determinação para realização de estudo e cadastro socioeconômico do grupo familiar foi cumprida, inclusive com acréscimo de vasta documentação a esse respeito nos eventos 81 a 83 e 208 a 212 do processo originário;

c) Ainda que haja insatisfação de parcela dos ocupantes, não é correto afirmar que a proposta da Fraport e do Município de Porto Alegre não engloba a totalidade das famílias da Vila Nazaré;

d) O critério adotado pelo Município de Porto Alegre e pelo DEMHAB para a realização da primeira etapa de remoção revelou-se adequado. Tem sido observada e priorizada a vulnerabilidade dos núcleos familiares, como idade avançada e a presença de pessoas portadoras de necessidades especiais, tal qual previsto no art. 3º da Lei n.º 11.977/09 e Portaria n.º 412/15 do Ministério das Cidades.

e) Não se mostra razoável o deferimento de determinação para que os agravados abstenham-se de continuar os procedimentos realocação na forma como vêm ocorrendo;

e) A decisão agravada não extingue a possibilidade do exame de soluções alternativas para realocação das famílias, tendo apenas remetido tal exame, após contraditório, para a sentença.

Reitero o entendimento de que, deferidas as questões realmente urgentes para o fim de assegurar a remoção digna dos ocupantes, a adoção de outras medidas para solucionar demandas específicas referentes ao acesso à saúde, à educação, e ao trabalho, tratando-se de questão complexa, deve ser solucionada em sede de cognição exauriente. (...)

Portanto, o juízo de origem não apenas cumpre sua decisão interlocutória, mas também o faz por autorização deste Tribunal, que ratificou e confirmou a apreciação feita pelo juízo de origem quanto às tutelas provisórias.

Segundo, porque a condução que o juízo de origem vem emprestando ao processo parece correta e está de conformidade com o devido processo legal, inclusive devendo se mencionar o esforço feito pelo juízo com a realização de minuciosa audiência de esclarecimento e tentativa de conciliação, como constou do voto do Relator no agravo de instrumento: *"o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido. No caso específico dos autos,*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

observa-se o empenho do juízo em aproximar as partes, ouvir seus argumentos e conhecer as questões litigiosas, através da audiência de conciliação que realizou e das demais providências que adotou nos autos".

Terceiro, porque a conduta do juízo foi prudente, razoável e técnica ao não apreciar de plano os pedidos perante ele deduzidos pelos quatro autores, que envolviam apreciação de fatos novos no processo (situação de pandemia já existente desde fevereiro de 2020 e boletim de ocorrência na remoção de uma das moradias), seja porque podem ser fatos novos, seja porque impera no processo civil o princípio da não-surpresa (artigo 10 do CPC-2015), seja porque não havia situação de iminente perecimento de direito, seja porque era possível e aconselhável assegurar contraditório aos réus.

Aliás, a dicção clara do artigo 10 do CPC-2015, em sua literalidade, justifica a manifesta im procedência desta correção parcial: "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

O artigo 493 do CPC-2015 também impõe a audiência de ambas as partes sobre o fato novo alegado ou conhecido de ofício pelo juízo, como está no seu parágrafo único: "*se constar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir*". Se uma das partes alegar o fato novo, o juiz ouvirá sobre ele a outra parte, antes de decidir.

Foi o que cautelosa e prudentemente fez o juízo, e nisso não há erro ou abuso, e também não há inversão tumultuária das fórmulas legais, paralisação injustificada do processo ou dilação abusiva de prazos.

Ao contrário, o juízo agiu corretamente e amparado na legislação processual vigente, inclusive não havendo na petição dos quatro autores demonstração evidente, clara e conclusiva de motivos imperiosos de urgência que justificassem ao juízo ignorar o disposto nos artigos 10 e 493 do CPC-2015, e a decidir sem audiência da parte contrária.

Aliás, salvo engano deste Relator, sequer a petição dos quatro autores pede apreciação dos pedidos "sem audiência da parte contrária", nem justifica porque isso seria necessário, limitando-se a requerer "determinação para imediata suspensão", o que não se confunde com exame sem audiência da parte contrária. O contraditório é a regra, e somente em situações excepcionais é que pode ser dispensado, ainda mais numa situação como a presente, que já era do conhecimento prévio dos quatro autores antes mesmo da apreciação do agravo de instrumento, como adiante se refere.

Tivesse o juízo examinado de plano o pedido perante ele deduzido pelos quatro autores, sem audiência prévia dos réus e sem observância da lei processual, provavelmente seriam os réus que deduziriam (talvez com razão) a correção parcial contra o juízo.

Quarto, porque não merece crédito a alegação de que o juízo teria levado quase 24 horas para proferir despacho de mero expediente nos autos e que isso configuraria abuso de prazo pelo juízo. Como relatado acima, não houve qualquer excesso de prazo pelo juízo. Protocolada a petição dos quatro autores às 18h47, já fora do expediente forense, menos de uma hora depois, às 19h44 o processo foi concluído ao juízo. Mesmo encerrado o expediente forense, o processo foi concluso. O juízo proferiu despacho às 15h59



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do dia seguinte, sendo que esse período com certeza foi utilizado pelo diligente juízo de origem para apreciar os fatos, os documentos, e os fundamentos deduzidos, talvez para verificar se realmente havia situação urgente que justificasse apreciação sem audiência da parte contrária (a causa é complexa, os fatos são dinâmicos, o juízo não atende apenas um processo). Foram poucas horas para esse exame, não causando qualquer surpresa que o juízo tivesse se limitado a proferir despacho para atender o disposto no artigo 10 do CPC-2015 (conceder prazo aos réus para se manifestarem), uma vez que provavelmente não encontrou nada relevante nos autos que justificasse apreciação imediata dos pedidos sem ouvir os réus. Talvez se o juízo tivesse encontrado elementos urgentes, tivesse deferido de plano os pedidos, postergando o contraditório. Não os encontrou, e por isso o prazo legal para contraditório. Para verificar isso, o juízo precisa examinar os autos. Não pode adivinhar nem poderia em poucos minutos lançar um despacho de "*intimem-se os réus*", sem conhecer as novas alegações e documentos juntados. Diligentemente, não demorou mais que poucas horas para esse exame, ainda que o expediente forense estivesse encerrado e provavelmente o juízo tivesse outros processos para despachar. A conduta do juízo foi correta, não havendo como se falar em excesso de prazo por sua Secretaria ou pelo próprio Juízo.

Quinto, porque o prazo concedido (72 horas pré-fixadas), com termo final já determinado, de forma alguma se pode dizer excessivo ou abusivo. A conduta do juízo, repita-se, foi absolutamente regular, correta e diligente. Determinou prazo célere e razoável para cumprimento (há um final de semana, sábado e domingo no curso do prazo; há uma situação de plantão extraordinário na Justiça Federal; os outros órgãos públicos também estão num regime de trabalho diferenciado). Esse prazo de forma alguma causa prejuízo às partes. Não faria sentido um prazo de 24 horas para manifestação, porque não se tratava de nada com risco de perecimento de direito e, principalmente, porque os quatro autores sabiam da situação de pandemia - pública e notória - desde fevereiro de 2020.

Sexto, porque o juízo não permaneceu omissivo diante do prazo fixado. Ao contrário, estabeleceu as regras para sua fluência imediata, seja impondo termo final pré-fixado, seja determinando que sua Secretaria providenciasse o imediato cumprimento, o que inclusive foi feito pela Secretaria que comunicou aos réus o deferimento do prazo (evento 259). Ou seja, mesmo a Justiça Federal estando em regime de plantão extraordinário determinado pelo CNJ e pelo TRF4, a Secretaria do juízo ainda providenciou nas comunicações necessárias pelo eproc (eventos 256 e 258) e por outros meios hábeis (evento 259), tudo dentro da regularidade procedimental e com observância da celeridade do processo.

Sétimo, porque a situação de pandemia não ocorreu na data em que os quatro autores teriam tomado conhecimento dos fatos (em 19/03/2020). Se a pandemia do coronavírus é o que justifica o pedido de suspensão das remoções e o cumprimento da liminar, isso já era de conhecimento público pelo menos desde 30 de janeiro de 2020, quando houve Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde. No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020 foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria MS 188, que "*declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*". Portanto, quando o agravo de instrumento 50414120720194040000 foi julgado em 11 de março de 2020, os quatro autores já tinham conhecimento há mais de 30 dias de que havia a situação de emergência, que agora é invocada perante o juízo como



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

motivo para suspensão do cumprimento das decisões judiciais confirmadas por este Tribunal, não havendo se falar em motivo que justificasse apreciação imediata pelo juízo do fato "novo" sem audiência da parte contrária.

Oitavo, porque existe uma série de novas questões que foram trazidas ao processo pelos quatro autores (pandemia, segurança dos trabalhadores, protocolos de remoção das residências, etc) que não foram deduzidas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, quando poderiam e deveriam ter sido pelos quatro autores. Essas questões devem ser (e serão) apreciadas pelo juízo de origem, como fez com todas as demais questões que lá foram anteriormente suscitadas.

Aliás, a diligência e o empenho do juízo na realização de longa audiência preliminar com todos os interessados é um indício seguro de que o magistrado de origem está consciente de seus deveres e que conduz o processo de acordo com as regras legais e fórmulas processuais próprias, nada indicando nesse momento devesse ser deferida por este Relator a gravosa providência de "correição parcial" que os quatro autores dirigiram contra o juízo.

Ao contrário, o exame dos autos da ação civil pública, dos prazos e dos termos do ato judicial impugnado dão conta da absoluta regularidade do processo, tendo o juízo de origem se limitado a cumprir a lei processual e assegurar o contraditório (que inclusive tem amparo no artigo 5º da Constituição), especialmente considerando nada ter sido alegado ou demonstrado pelos quatro autores quanto à necessidade de uma decisão sem audiência da parte contrária.

Em consequência do que foi dito e examinado por este Relator, não se está apenas diante de situação que justifique o indeferimento da medida liminar postulada (inciso I do artigo 164-§ 3º do Regimento Interno), mas também se está diante de hipótese de pleito correicional manifestamente improcedente que implica que de plano se lhe negue seguimento (inciso II do artigo 164-§ 3º do Regimento Interno), não havendo erro ou abuso pelo juízo de origem, nem inversão tumultuária de atos ou fórmulas legais, nem paralisação injustificada do processo, nem dilação abusiva dos prazos.

Os quatro autores deduziram pedidos baseados em fatos "novos" perante o juízo, os pedidos eram complexos, o juízo devia ouvir os réus antes de decidir, o juízo concedeu prazo célere e razoável para tanto e sua Secretaria adotou as providências para comunicação urgente aos réus.

Em conclusão, o pleito correicional é manifestamente improcedente, motivo pelo qual desde já lhe nego seguimento, por decisão monocrática, como permite o Regimento Interno do TRF4.

3- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo manifestamente improcedente o pleito correicional e nego-lhe seguimento**, na forma do inciso II do artigo 164-§ 3º do Regimento Interno do TRF4, determinando seu arquivamento.

Comunique-se ao juízo de origem.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Intimem-se as partes, com urgência.

Após, decorridos os prazos, **arquive-se com baixa.**

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001696150v22** e do código CRC **98d471b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

Data e Hora: 23/3/2020, às 1:49:44

5011416-27.2020.4.04.0000

40001696150.V22